

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOS E IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Data de submissão: 28/12/2023

Data de aceite: 01/03/2024

Fábio Teixeira Lima

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Nilton Lins. Doutor em Ensino pela Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES/RS Manacapuru – Amazonas
<https://lattes.cnpq.br/1706213863680928>

Hudson Luiz França Mancilha

Advogado e Professor do Curso de Direito da Universidade Nilton Lins. Mestrando em Direito Processual Constitucional pela Universidade Nacional Lomas de Zamora – UNLZ, na Argentina. Especialista em Direito Público; Especialista em Direito Processual Civil.
Manacapuru – Amazonas
<http://lattes.cnpq.br/8905083779464626>

Kerolem Freitas da Silva

Graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Nilton Lins. Especialista em Direito Tributário; Especialista em Direito Público; Especialista em Perícia e Auditoria, pela Faculdade Líbano Manacapuru – Amazonas
<http://lattes.cnpq.br/9038684871409825>

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo apresentar um breve diálogo sobre a consignação em pagamento e a imputação

do pagamento, referenciado o primeiro título no capítulo II do Código Civil Brasileiro, sendo positivado entre artigos 334 aos 345. Sendo que o segundo título está descrito no capítulo IV, onde se trata da imputação do pagamento, com a formalização da legislação, positivados entre os artigos 352 aos 355. A metodologia para elaboração deste trabalho foi a partir de pesquisas em o artigo e dentro das bases das orientações da abordagem dedutiva, com análise da pesquisa bibliográfica. Apresentando como base teórica as publicações de FROTA, 2014; LIMA 2012; GOMES, 2009. Sendo assim, este trabalho buscar elucidar os mecanismos necessários e as orientações legais, para a consignação em pagamentos, como também a imputação do pagamento, de acordo com a descrição legislativa do Código Civil Brasileiro de 2002.

PALAVRAS-CHAVE: Consignação; Pagamento; Imputação.

CONSIGNATION IN PAYMENTS AND IMPUTATION OF PAYMENT

ABSTRACT: The present work aims to present a brief dialogue about the consignment in payment and the imputation of the payment, referenced to the first title

in chapter II of the Brazilian Civil Code, being positive between articles 334 to 345. The second title is described in the chapter IV, where it is about the imputation of payment, with the formalization of legislation, positive between articles 352 to 355. The methodology for preparing this work was based on research in the article and within the bases of the guidelines of the deductive approach, with analysis bibliographical research. Presenting as a theoretical basis the publications of FROTA, 2014; LIMA 2012; GOMES, 2009. Therefore, this work seeks to elucidate the necessary mechanisms and legal guidelines for the allocation of payments, as well as the imputation of the payment, in accordance with the legislative description of the Brazilian Civil Code of 2002.

KEYWORDS: Consignment; Payment; Imputation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Civil Brasileiro tem a incumbência de regulamentar as orientações necessárias para a convivência humana em sociedade, apresentando as regras legais para que a vida social das pessoas possa ser mantida dentro da argumentação da ordem, respeitando os direitos individuais e positivando os deveres dessas mesmas pessoas.

Neste sentido, escolhemos dois temas interessantes deste código, para apresentar à sociedade, como forma de orientações necessárias, através dos mecanismos de compreensão do contexto dos termos, por meio da consignação em pagamento e a imputação do pagamento. Por se fazer necessário a realização de uma pesquisa bibliográfica jurídica, conectando-se aos conceitos das atividades financeiras vigentes, para elucidação do assunto.

Sendo assim, o conceito de consignação em pagamento condiciona que a ação possibilita ao devedor ou ao terceiro, que possa realizar um depósito, relacionado à determinada quantia de valores ou correspondente a coisa devida, dentro de um contexto na determinação das possibilidades previstas em lei, tendo como prerrogativa fundamental, que o autor ao realizar do depósito, tenha a obrigatoriedade de se fundamentar, ao realizar o pagamento de sua dívida, se a mesma foi sanada.

Porém, o conceito de imputação do pagamento apresenta um contexto bem mais simplificado, isto descreve que a operação pela qual o devedor de dois ou mais débitos da mesma natureza para um único credor e sendo que o mesmo credor em seu lugar ou dentro da forma da lei possa indicar, quais dos devedores serão extinto do pagamento, por ser este insuficiente para resolver as questões e atendendo as expectativas de todos.

Desta forma, este trabalho visa apresentar orientações pertinentes, que possibilite as pessoas a terem acesso às informações, de como realizar e receber pagamentos, dentro de um contexto, com conceitos legais, que possam fundamentar as pessoas ao realizarem a cobrança de dívida sem correr o risco de sofrer sanções posteriores.

Posto isto, o trabalho demonstra relevância social, cultural, acadêmica, jurídica, orientativa e informativa, por proporcionar ao leitor as orientações necessárias para os procedimentos legais de uma negociação financeira entre credor e devedor.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOS

A consignação do pagamento aplica-se na forma da obrigação de dar, positivado no art. 334: considera-se o pagamento, e extingue a obrigação e depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida. Porém, estabelece que esta atividade deva ser realizada de formas legais. Todavia, não à obrigação de não fazer, se ocorrer inviabilidade material, já que não há como depositar um não-fazer. (LIMA, 2023). Sendo assim, Lima (2012, p. 211) explica que:

A ação de consignação em pagamento possibilita ao devedor ou ao terceiro o depósito de determinada quantia ou coisa devida. Em regra, somente é admissível nas hipóteses previstas em lei e o objetivo do autor deve se fundar no pagamento.

Seguindo essa linha de raciocínio Lima (2023, p. 06) acrescenta que: “Na obrigação de fazer, só cabe a consignação se a obrigação de fazer resultar num dar” e complementa como exemplificação que: “em hipótese da pessoa que se compromete a pintar um quadro”. Ou seja, a obrigatoriedade de pintar o quadro, não garante que o autor da obra irá realizar a pintura do quadro de forma concedida no prazo determinado, pois podem ocorrer fenômenos legais, que impossibilite a realização da arte. Sequenciando esse caminho conceitual e explicativo, sobre os mecanismos legais das obrigações, Martins (2015, p. 256) confirma que: “A consignação é a forma de pagamento em que o devedor deposita a coisa ou o valor, que fica à disposição do credor”.

Sendo assim, enquanto o devedor não cumpre com a obrigatoriedade da sua prestação, ele não pode exigir o cumprimento da prestação oposta, pois existem determinações pertinentes, que viabiliza o compromisso firmado. Portanto, Martins (2015, p. 256) apresenta os passos a passo de como extinguir uma obrigação dentro fundamentação legal.

Extingue a obrigação o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e formas legais.

1. Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
2. Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
3. se o credor for incapaz de receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
4. se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
5. se perder litígio sobre o objeto do pagamento.

Desta forma, o art. 335, elucida algumas formas de legitimação dos fatos que autorizam a consignação, dentro de duas vertentes complementares, a legitimidade ativa e a legitimidade passiva. Sendo que a primeira vertente esta relacionada ao devedor/

terceiro interessado, podemos exemplificar o (fiador, avalista, devedor solidário), terceiro não interessado (desde que em nome dele). A segunda vertente apresenta ao credor ou seu representante, o credor desconhecido, como exemplo portador do cheque, herdeiro do fulano e citação por edital (LIMA, 2023; MARTINS, 2015; LIMA, 2014).

Exemplificando o art. 335, Bueno e Oliveira Neto (2016, p. 02) realizam algumas ponderações ao artigo citado, definindo que:

Nesse passo, nas hipóteses expressamente previstas pela Lei Civil, o sistema processual coloca à disposição do interessado uma via que lhe permite promover o depósito da coisa ou do valor devidos, que uma vez efetivada lhe confere a quitação da sua prestação, liberando-o da dívida e dos seus respectivos encargos.

Neste sentido, a legislação orienta às partes na celebração de contratos, sobre os mecanismos legais, dos direitos e deveres de todos os participantes do certame, como descreve Almeida (2015, p. 136) comentando que:

O princípio da igualdade de todos perante a lei justificou, no início, a abstenção do Estado no momento da formação do contrato. Em nome desse princípio, pressupunha-se que as partes haviam discutido previamente os termos e as condições do contrato, chegando, afinal, a denominador comum, arcando cada qual com os efeitos jurídicos decorrentes (ALMEIDA, 2015, p. 136).

Esse contexto legal serve para conceituarmos a importância legal celebrada, nos termos de um contrato firmado juridicamente, em que as partes precisa saber suas funções legais e punitivas em descumprimentos. Sendo assim, Martins (2015, p. 263) ainda acrescenta que: “Contrato é o negócio jurídico entre duas ou mais pessoas sobre obrigação de dar, fazer ou não fazer, visando criar, extinguir ou modificar um direito”.

Assim sendo, a consignação apresentam lugares cognitivos que caracteriza o credor quando não puder recusar a receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. Portanto, se o credor não comparecer ou enviar alguém para receber a coisa dentro das condições devidos do lugar e no tempo. Porém, se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou lugar que demostre perigo, com acesso difícil do devedor.

Por conseguinte, se caso ocorrer dúvida, de quem deve receber legitimamente o pagamento. A situação pode pender litígio sobre o objeto do pagamento. Sendo assim, Bueno e Oliveira Neto (2017, p. 08), explicam como se deve proceder ao pagamento se o credor for considerado incapaz.

Sendo incapaz o credor, o pagamento deverá ser feito na pessoa de seu representante legal (no caso de incapacidade absoluta), ou diretamente a ele, mas assistido por seu representante legal (no caso da incapacidade relativa). Ignorando o devedor quem seja o representante legal, ou este recusar-se a receber ou a dar quitação em nome do credor absolutamente incapaz, ou, no caso de incapacidade relativa, a conceder a indispensável assistência, restará ao primeiro valer-se da via consignatória. No entanto, é inadmissível o depósito extrajudicial da quantia devida, pois essa modalidade de extinção da obrigação pressupõe a capacidade civil do credor.

Para que a consignação tenha respaldo de pagamento, todos os pré-requisitos devem está atualizados em relação à pessoa, como por exemplo, o objeto, o modo e o tempo. Como se fosse uma atualização cadastral da pessoa, para que as partes possam ter segurança jurídica de localização, condições e compromisso firmados entre devedores e credores.

O depósito deve ocorrer no lugar do pagamento, cessando os juros decorrentes da dívida, assim que se confirmar o depositante, desde que não haja nenhuma improcedência, Bueno e Oliveira Neto (2017, p. 18) classificam “o local do pagamento é o do domicílio do credor, ou outro lugar por ele designado contratualmente”, ou seja, esse local deve ser especificado nas cláusulas contratuais, para que se possam garantir a segurança jurídica entre as partes legais, celebradas no certame.

Em caso do credor não declarar que aceita o depósito, o devedor poderá requerer o levantamento, pagando respectivamente as despesas, neste caso poderá substituir as obrigações para todas as consequências de direitos. Para Gomes (2009, p. 414) “o depósito é contrato real. Para se tomar perfeito e acabado, não basta o consentimento das partes, é necessária a efetiva entrega da coisa ao depositário”. Desta forma, após julgado procedente o depósito, o devedor não poderá levantá-lo, mesmo que o credor consista em não houver acordo junto a outros devedores ou fiadores.

Depois que o credor contestar a lide ou aceita o depósito, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, desobrigando os codevedores e fiadores que não tenham anuído (LIMA, 2023; MARTINS, 2015; LIMA, 2014).

Caso a coisa devida for imóvel, que deve ser entregue em determinado lugar, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar seu representante legal receber, com obrigatoriedade de ser depositado o valor devido. Porém, se o credor realizar a escolha da coisa indeterminada, será ele citado para esse fim, tendo ciência de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher (LIMA, 2023; MARTINS, 2015; LIMA, 2014).

Neste sentido, sendo todas as despesas realizadas a partir do depósito, logicamente, quando julgado procedente, será determinado que correrão conta do credor ou vice versa, para a efetivação das obrigações. À vista disso, Martins (2015, p. 256) explica que: “Para que a consignação tenha força de pagamento, será preciso concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento”, essa situação se dar como forma de segurança jurídica necessária para respaldar as partes envolvidas nas obrigações.

Todavia, caso o devedor for de obrigação litigiosa, a orientação é exonera a consignação, faz-se necessário pagar a qualquer dos pretendidos credores, portanto, se o credor tiver ciência do litígio, assumirá o risco do pagamento. Para uma melhor fundamentação teórica dos fatos, e a compreensão dos temos, Gomes (2009, p. 422) explica que:

O depósito de coisa litigiosa chama-se sequestro. O termo emprega-se frequentemente para designar todo depósito judicial, mas, a rigor, deve ser reservado para nomear o depósito de coisa sobre cuja propriedade litigam duas pessoas, resulte de acordo entre os interessados ou de decisão judicial.

Se a dívida para vencer e houver a perda do litígio entre credores que o objetivo é excluir, poderá ambas as partes requerer a consignação, entrando em consenso para a resolução do problema, sem maiores prejuízos. Por consequência, a constituição do texto, serviu para esclarecer dúvidas relacionadas aos procedimentos de como se processar a consignação em pagamentos.

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Na legislação jurídica brasileira é garantido ao devedor o direito de realizar o pagamento, mas não sendo o único caso em que há possibilidade de imputar a dívida. Existem outros meios legais, que possibilitam a escolha do débito, que deve seguir o critério no momento da liquidez, por meio do vencimento e da fungibilidade do credor (PASQUALOTTO, 2016; FROTA, 2014).

Para entendermos o que venha a ser a imputação, que é descrito no Código Civil Brasileiro, como uma ação de quem se obrigou na realização da reparação de dano provocado a outrem, faz-se necessário apresentarmos a importância de conceituar o termo, dentro da base do ordenamento jurídico, como mecanismo de elucidação ao leitor. Fundamentando essa definição, Malheiros (2014, p. 228) conceitua imputação como:

O fato de o sujeito a quem se imputa esta responsabilidade deter uma posição ante o dano, vinculando-se subjetivamente, em decorrência da previsibilidade ante a lesão (imputação subjetiva baseada na culpa ou no dolo); ou por uma imputação objetiva, baseada no risco, na garantia e na equidade.

Seguindo este viés Pasqualotto (2016, p. 02) define que a: “imputação é a razão jurídica que indicará o responsável pela obrigação de reparar o dano”. Desse modo, o Código Civil Brasileiro, positiva a imputação do pagamento, com legislação específica, descritas entre os artigos 352 a 355, explicando cada ação que os sujeitos das ações devem observar, no momento das suas peculiaridades de obrigações.

Neste sentido, se caso a pessoa for obrigada, por dois ou mais débitos, com a mesma finalidade, a um só credor, o mesmo tem o direito de indicar a quais dos pagamentos deve ser liquidado entre os vencidos. Mas caso o devedor não informar em quais das dívidas líquidas, realizou a quitação, o mesmo, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, a não ser que o mesmo tenha cometido violência ou dolo (PASQUALOTTO, 2016; FROTA, 2014).

Para fundamentar essa teoria jurídica, Martins (2015, p. 258) explica que: “Na imputação do pagamento, a pessoa obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem

líquidos e vencidos”. Porém, o mesmo autor realiza ponderações sobre o fato do devedor não ter declarado em quais das dívidas ativas serão liquidadas, o credor poderá não aceitar a imputação, alegando que:

Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo (MARTINS, 2015, p. 258).

Se justamente na negociação do débito haja capital e juros, o pagamento deve ocorrer primeiramente, sobre os juros os vencidos, e posteriormente, ao capital. Porém, se o credor resolver quitar primeiro o capital, a obrigatoriedade está atrelado ao contexto da estipulação, dentro do prazo estabelecido na ação (PASQUALOTTO, 2016; FROTA, 2014).

Em vista disso, caso o devedor não fizer a indicação de qual dos pagamentos estão sendo realizados e a quitação for omissa, a liquidação se dará na dívida líquida, mas se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação será mais onerosa.

Seguindo essa linha de raciocínio Pasqualotto (2016, p. 02), argumenta que: “A voluntariedade da ação ou da omissão era o restrito domínio da imputabilidade”. Desta maneira, podemos observar que existe legalidade para cada momento de acordos, negociações, pagamentos, cobranças e comprometimento entre credor e devedor, para honrar seus compromissos, sejam eles financeiros ou negociáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho foi de fundamental importância, para a compreensão dos temas apresentados, na finalidade de conceituar os mecanismos jurídicos, que fundamentam a consignação em pagamentos, como também a imputação de pagamentos através dos vícios das orientações positivadas no Código Civil Brasileiro.

O aprendizado adquirido e a forma como foi conduzida a pesquisa, para a realização da escrita deste trabalho, ajudam na compreensão, a partir das leituras de artigos e livros, com visões explicativas e elucidativas dos doutrinadores do direito, com destino aos procedimentos da resolução dos pagamentos, positivados no Código Civil Brasileiro de 2002, através dos artigos 334 a 355, com duas temáticas idênticas, mas com orientações de execuções distintas.

Nesse caso, o trabalho apresentou relevância acadêmica, jurídica, profissional, social e intelectual, pois ajudaram de forma explicativa, a obter informações sobre os direitos dos credores, dos devedores, as formas de pagamentos, a combinação de depósitos e a efetividade da resolução de pendências financeiras.

A compreensão dos temas é de fundamental importância para a formação acadêmica, profissional e jurídica, pois possibilita o ensino e aprendizado, para o alcance do conhecimento, dentro do ordenamento jurídico necessário para a execução profissional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2015

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988**. Disponível em: Acesso em: 15 de nov. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (Coords). **ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP: processo civil**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, 2017.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **RESPONSABILIDADE POR DANOS: imputação e nexos de causalidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LIMA, Flavia. **Adimplemento das Obrigações: modalidades especiais de pagamentos**. São Paulo: Editora Científica, 2023.

LIMA, Marcelo Mondego de Carvalho. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10. Curso Processo Civil – Procedimentos Especiais. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo: ATLAS, 2015.

PASQUALOTTO, Adalberto. **CAUSALIDADE E IMPUTAÇÃO NA RESPONSABILIDADE: uma reflexão sobre os assaltos em estacionamentos**. Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC, vol. 7, abr/jun. Porto Alegre/RS, 2016.

VADE MECUM. **VADE MECUM: Universitário**. 11ª ed. São Paulo: Manolo, 2023.